

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJM/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.2026.0700.000764-0

RS SUL GESTÃO E QUALIDADE EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.359.612/0001-29, participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentar a presente

SOLICITAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

COM PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO CONTEXTO DA PRESENTE SOLICITAÇÃO

A empresa RS SUL participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 06/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação predial na Auditoria Militar de Santa Maria/RS.

Encerrada a etapa competitiva, a requerente apresentou a melhor oferta global no montante de **R\$ 445.534,00**, correspondente a aproximadamente **R\$ 7.425,57 mensais**, para contratação prevista pelo período de 60 meses.

Ocorre que, por ocasião da análise detalhada necessária à composição e apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços e, especialmente, do aprofundamento das obrigações materiais previstas no Termo de Referência, constatou-se circunstância relevante: **o valor de referência da contratação aparenta ser insuficiente para comportar, simultaneamente, todos os custos obrigatórios previstos no próprio instrumento convocatório.**

Não se trata, portanto, de simples arrependimento comercial da licitante.

Trata-se da constatação objetiva de que a execução integral das exigências estabelecidas pela Administração, dentro do limite econômico fixado para a contratação, poderá resultar em proposta materialmente inexecutável.

II – DO VALOR ESTIMADO E DA APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO EFETIVAMENTE EXIGIDO

O Termo de Referência estabeleceu como valor estimado:

R\$ 7.425,75 mensais;

R\$ 89.109,00 para 12 meses; e

R\$ 445.545,00 para 60 meses.

Todavia, esse valor deve comportar uma contratação consideravelmente mais ampla do que o simples fornecimento de mão de obra.

O próprio Termo de Referência estabelece a disponibilização de **02 (dois) postos de servente de limpeza, com jornada de 7 horas diárias e 35 horas semanais cada**, de segunda a sexta-feira.

Além dos dois trabalhadores, entretanto, a contratada deverá assumir integralmente o fornecimento de materiais de consumo, saneantes, equipamentos, utensílios, uniformes, EPIs, encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, benefícios decorrentes da norma coletiva, despesas administrativas e demais custos necessários à execução.

Portanto, os R\$ 7.425,75 mensais não remuneram apenas dois trabalhadores.

Esse montante deverá suportar **toda a estrutura econômica da contratação**.

III – DOS ELEVADOS CUSTOS ADICIONAIS EXPRESSAMENTE EXIGIDOS PELO TERMO DE REFERÊNCIA

A questão se torna ainda mais evidente quando examinada a relação de obrigações materiais.

O Termo de Referência determina que a contratada forneça todos os insumos necessários, inclusive saneantes registrados na ANVISA e equipamentos permanentes, tais como:

- aspirador de água e pó;
- escada de alumínio;
- extensão elétrica;
- equipamentos para execução dos serviços;
- materiais e ferramentas;
- utensílios;
- equipamentos e kits de segurança para limpeza de vidros.

Além disso, existe extensa relação de materiais de consumo cuja reposição deverá ocorrer durante a execução contratual.

Entre os quantitativos previstos encontram-se, exemplificativamente:

- 4 litros/mês de álcool para limpeza;
- 3 galões de 5 litros/mês de água sanitária;
- 3 galões de 5 litros/mês de desinfetante;
- 2 pacotes/mês de esponja de lã de aço;
- 4 esponjas dupla face/mês;
- 10 flanelas/mês;
- 6 caixas/mês de pastilhas sanitárias;
- 4 unidades/mês de lustra-móveis;
- 4 pares de luvas/mês;
- 3 litros/mês de limpa-vidros;
- 3 galões de 5 litros/mês de detergente;

- 3 unidades/mês de sabão em pó;
- 10 sacos de limpeza/mês;
- 100 sacos de lixo de 20 litros/mês;
- 100 sacos de lixo de 50 litros/mês;
- 100 sacos de lixo de 100 litros/mês;
- saponáceos;
- vassouras e demais utensílios.

Ou seja, somente os materiais representam custo mensal permanente e relevante, além do investimento inicial em equipamentos permanentes.

O Termo de Referência deixa claro, ainda, que tais quantidades são estimativas e poderão ser flexibilizadas de acordo com a demanda efetivamente verificada.

Assim, a contratada assume não somente custos fixos, mas também risco de consumo variável durante a execução.

IV – DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ORÇAMENTO ESTIMADO E AS EXIGÊNCIAS DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 exige que o orçamento estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado e, principalmente, com a realidade material da contratação.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que:

“O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado [...] consideradas as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Não basta, portanto, realizar pesquisa abstrata de preços.

A estimativa deve guardar correspondência com **o objeto efetivamente descrito no Termo de Referência.**

No presente caso, há elementos que justificam, no mínimo, a realização de diligência e reavaliação da formação do preço estimado, porque se exige da futura contratada:

- a) dois empregados em dedicação exclusiva;
- b) remuneração conforme norma coletiva aplicável;
- c) encargos sociais e trabalhistas;
- d) férias, 13º salário e respectivos encargos;
- e) cobertura das ausências legais;
- f) vale-alimentação e demais benefícios previstos na CCT;

- g) vale-transporte, quando devido;
- h) uniformes e EPIs;
- i) materiais de limpeza em quantitativos mensais;
- j) equipamentos permanentes;
- k) despesas administrativas;
- l) tributos;
- m) custos de gestão contratual;
- n) margem mínima necessária à sustentabilidade empresarial.

Tudo isso deverá ser suportado dentro do limite mensal de aproximadamente **R\$ 7,4 mil**.

A situação merece especial atenção porque a própria Administração exige que a proposta econômica compreenda **a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas**.

Não seria juridicamente coerente exigir que o licitante contemple integralmente todos os custos e, simultaneamente, manter valor máximo que eventualmente não comporte tais despesas.

V – DA INEXEQUIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que:

“III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”

e também aquelas que:

“IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

Mais importante, o § 2º do mesmo dispositivo autoriza expressamente a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas.

Essa previsão também foi reproduzida no próprio edital.

O instrumento convocatório estabelece que, havendo indicação de inexequibilidade, compete ao Pregoeiro realizar diligências para aferir a demonstração da exequibilidade, considerando inexequível a proposta quando não demonstrada sua viabilidade por documentação capaz de comprovar que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado.

Portanto, a Administração não deve simplesmente exigir que a licitante apresente uma planilha artificialmente ajustada ao valor de referência.

A planilha deve retratar **custos reais**.

E, caso os custos reais demonstrem que o preço máximo estabelecido não é suficiente, o problema deixa de ser exclusivamente da proposta apresentada e passa a indicar possível deficiência na própria formação do orçamento estimativo.

VI – DA PROXIMIDADE ENTRE A MELHOR OFERTA E O PRÓPRIO VALOR MÁXIMO

Outro elemento merece destaque.

A proposta da requerente foi de:

R\$ 445.534,00.

O orçamento estimado pela Administração é de:

R\$ 445.545,00.

A diferença é de apenas:

R\$ 11,00 em 60 meses.

Isso significa que a proposta da requerente está praticamente no próprio teto estimado pela Administração.

Consequentemente, **não existe margem econômica relevante para correção da composição sem ultrapassar o valor máximo estimado.**

A questão, portanto, não pode ser solucionada simplesmente mediante correção formal da planilha.

Caso a recomposição tecnicamente adequada dos custos resulte em valor superior ao orçamento máximo, impedir a majoração do preço e, simultaneamente, exigir a manutenção integral de todos os custos previstos no Termo de Referência criaria situação de inexecutabilidade objetiva.

VII – DA NECESSIDADE DE EVITAR CONTRATAÇÃO MANIFESTAMENTE DEFICITÁRIA

A seleção da proposta mais vantajosa não corresponde à seleção do menor número nominal possível.

A vantajosidade pressupõe contratação **executável, sustentável e capaz de assegurar a continuidade do serviço.**

Contratação firmada por preço incapaz de suportar mão de obra, encargos, benefícios, materiais e equipamentos pode ocasionar, durante a execução:

- inadimplemento de obrigações trabalhistas;
- atraso no pagamento de salários;
- redução indevida de materiais;
- fornecimento de produtos abaixo das especificações;
- rotatividade excessiva de trabalhadores;
- descumprimento das obrigações contratuais;
- pedidos posteriores de reequilíbrio;
- aplicação de penalidades;
- rescisão contratual;
- necessidade de contratação emergencial.

Nenhum desses resultados atende ao interesse público.

Por isso, constatada antes da contratação a impossibilidade econômica de execução, a medida mais responsável é comunicar imediatamente à Administração.

VIII – DA BOA-FÉ DA LICITANTE

A presente manifestação é apresentada **antes da celebração do contrato e durante a fase de análise da proposta**, justamente para evitar que a Administração celebre contratação cuja execução possa posteriormente se revelar economicamente insustentável.

A conduta demonstra boa-fé objetiva.

A empresa poderia simplesmente apresentar uma planilha formalmente ajustada ao teto, reduzindo artificialmente determinados custos para obter a adjudicação.

Opta, entretanto, por agir de forma transparente e comunicar ao Pregoeiro que a análise aprofundada das exigências contratuais evidenciou aparente incompatibilidade entre o valor estimado e os custos necessários à execução integral do objeto.

Essa circunstância deve ser considerada pela Administração, especialmente porque a própria Lei nº 14.133/2021 privilegia o saneamento, a diligência, a busca da verdade material e a seleção de proposta efetivamente exequível.

IX – DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE ABANDONO INJUSTIFICADO DO CERTAME

Registra-se expressamente que a presente manifestação **não representa abandono imotivado do procedimento licitatório**.

O que se apresenta é uma circunstância objetiva identificada no momento de elaboração detalhada da planilha de custos: a aparente impossibilidade de compatibilizar as exigências econômicas e operacionais do Termo de Referência com o orçamento máximo estabelecido.

A própria Administração estabeleceu uma fase específica para análise da aceitabilidade da proposta e da respectiva planilha.

É justamente nessa fase que deve ser verificada sua exequibilidade.

Por esse motivo, requer-se que eventual desclassificação decorra da **inexequibilidade econômica demonstrada na formação dos custos**, e não seja interpretada como simples desistência imotivada da licitante.

X – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO PRÓPRIO VALOR DE REFERÊNCIA

A situação possui repercussão que ultrapassa a proposta da RS SUL.

Caso os custos mínimos necessários à execução ultrapassem efetivamente os **R\$ 7.425,75 mensais**, a convocação sucessiva dos demais participantes poderá apenas transferir o mesmo problema ao próximo colocado.

Aliás, verifica-se que diversas propostas iniciais foram apresentadas exatamente no patamar de **R\$ 445.545,00**, coincidente com o orçamento máximo da Administração.

Esse cenário reforça a conveniência de que, antes de simplesmente convocar sucessivamente os demais participantes, seja verificada a consistência da memória de cálculo utilizada para alcançar o valor mensal de R\$ 7.425,75.

Caso constatado equívoco na pesquisa de preços ou ausência de consideração de alguma obrigação prevista no Termo de Referência, a solução juridicamente adequada será a revisão dos atos pertinentes, evitando contratação deficitária.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **RS SUL GESTÃO E QUALIDADE EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** requer:

a) o recebimento da presente manifestação como comunicação formal de impossibilidade de demonstração segura da exequibilidade da proposta no valor global de **R\$ 445.534,00**, diante dos custos decorrentes das exigências estabelecidas no próprio Termo de Referência;

b) consequentemente, a **desclassificação da proposta da requerente**, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do próprio edital relativas à inexequibilidade;

c) que a desclassificação **não seja caracterizada como desistência imotivada ou abandono do certame**, considerando que decorre de constatação econômica identificada na fase própria de detalhamento e demonstração dos custos da proposta;

d) que, em razão da boa-fé da licitante e da comunicação realizada antes da contratação, **não sejam aplicadas penalidades administrativas à empresa**;

e) previamente à convocação dos licitantes subsequentes, seja realizada **diligência administrativa destinada à reavaliação da composição do valor estimado de R\$**

7.425,75 mensais, confrontando-o com todos os custos obrigatórios previstos no Termo de Referência;

f) que seja especialmente verificado se a pesquisa que originou o orçamento contemplou integralmente os custos dos **02 postos de trabalho, encargos sociais e trabalhistas, benefícios previstos na norma coletiva, materiais mensais, equipamentos permanentes, EPIs, uniformes, tributos, despesas administrativas e demais obrigações contratuais**;

g) sendo constatada insuficiência do orçamento estimado, sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para **revisão do orçamento e dos atos subsequentes do certame**, evitando-se a celebração de contratação economicamente inexequível;

h) subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária maior comprovação, seja oportunizada à requerente a apresentação de **memória detalhada dos custos mínimos de execução**, possibilitando confronto objetivo com a estimativa elaborada pela Administração.

Por fim, a requerente ressalta que sua manifestação possui caráter preventivo e colaborativo, buscando preservar não apenas seus interesses empresariais, mas principalmente a **legalidade, a economicidade, a segurança da contratação e a continuidade do serviço público**, evitando que seja formalizado contrato cujo preço não seja suficiente para suportar as próprias obrigações estabelecidas pelo Poder Público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Guaíba/RS, 12 de Agosto de 2026.

Atenciosamente

RS SUL GESTAO E
QUALIDADE EM
SERVICOS
EMPRESARIAI:1035
9612000129

Assinado de forma digital
por RS SUL GESTAO E
QUALIDADE EM SERVICOS
EMPRESARIAI:1035961200
0129
Dados: 2026.08.12
15:26:04 -03'00'

Representante Legal / Responsável Assinatura Contrato
RS SUL GESTAO E QUALIDADE EM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
CNPJ: 10.359.612/0001-29
MARIA DA GRAÇA MELO GARCIA – Representante Legal
CPF: 403.231.290-72